



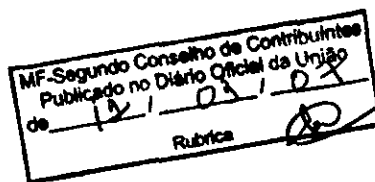
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.003458/2002-32

Recurso nº : 126.299

Acórdão nº : 203-10.753



Recorrente : SANKYU S. A

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. A compensação do débito do sujeito passivo será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e respectivos acréscimos e encargos legais.

DIREITO À COMPENSAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO - O simples direito à compensação não serve de argumento defesa para infirmar auto de infração lavrado pela falta de recolhimento de tributo.

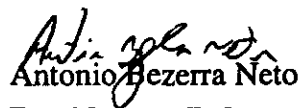
JUROS DE MORA. O § 1º, do art. 161, do CTN dispõe que serão calculados à taxa de 1% ao mês somente quando a lei não dispuser de modo diverso. **SELIC -** A taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhido no seu vencimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SANKYU S. A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de perícia e, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

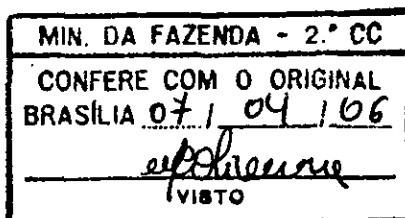

Antonio Bezerra Neto

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaál/inp





Processo nº : 10680.003458/2002-32
Recurso nº : 126.299
Acórdão nº : 203-10.753

Eaai/inp

Recorrente : SANKYU S. A

RELATÓRIO

Por bem descrever o fato adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Belo Horizonte – MG:

“Contra a interessada foi lavrado o auto de infração de fls. 5/14 com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 126.773,35 a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juro de mora e multa proporcional de 75% por insuficiência de recolhimento para os períodos relacionados nas fls. 7 e 8.

A Fiscalização assim relatou o feito fiscal:

“Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (TVF, fl. 15) e demais termos e demonstrativos a ele anexos, sendo parte integrante deste auto de infração.”

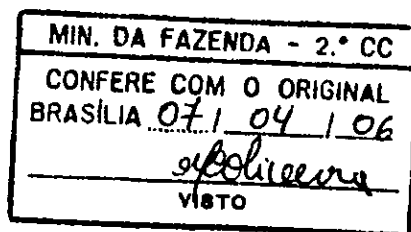
Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do referido auto de infração, conforme a seguir: art. 77, inc. III do Decreto-lei nº 5.844, de 1943; art. 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 3º, “b)” da Lei Complementar nº 7, de 1970; art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17, de 1973; Título 5, capítulo 1, seção 1, “b)”, “1.” e “2.” do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 1982; arts. 2º, inc. I, 3º, 8º, inc. I e 9º da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e suas reedições convalidadas pela Lei nº 9.715, de 1998, e arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Irresignada, tendo sido cientificada em 13/03/2002, a empresa apresentou, em 11/04/2004, o arrazoado de fls. 94/103, acompanhado dos documentos de fls. 104/121, com as suas razões de defesa a seguir reunidas sucintamente.

Pede o cancelamento do lançamento referente aos meses em que havia estoque de créditos acumulados por excesso de recolhimento, conforme quadro resumo in fine. Tal quadro se baseia em cálculos efetuados pela contribuinte às fls. 107 a 110, resultando, no entender da mesma, o seguinte resíduo a tributar: R\$ 9.784,25 de PIS, R\$ 8.437,98 de multa e R\$ 4.857,66 de juro.

Requer produção de prova pericial contábil e formula quesitos.

Informa, para posterior utilização como quitação do residual devido, crédito de R\$ 1.310.453,36, que está sendo objeto de pedido de compensação ou restituição.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.003458/2002-32
Recurso nº : 126.299
Acórdão nº : 203-10.753

Insurge-se contra o juro de mora calculado pela taxa Selic, argumentando que: os juros sobre os débitos tributários da União, por força do art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, passaram a ser os juros equivalentes à taxa Selic. O juro não pode ser superior a 1%, conforme previsão no art. 192, §3º da CF/88 e no art. 161 do CTN, pelo que inconstitucional e ilegal a taxa Selic, sendo também proibida a cobrança de juro sobre juro nos termos da Súmula 121 do STF. Disserta a respeito do tema, acrescentando jurisprudência e doutrina que corroboram o seu entendimento pela exclusão da Selic no caso concreto.

A defendente requer, ao final: o recálculo do lançamento quanto à multa Selic e juro não cumulativo e o deferimento e parcelamento em sessenta meses do valor efetivamente devido, informando o valor residual líquido e certo."

Em decisão de fls. 144 a 149, a DRJ em Belo Horizonte - MG, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, tendo sido considerado os valores recolhidos a maior através do método da imputação proporcional, nos termos da ementa que se transcreve:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1996 a 31/05/2001

Ementa: Os equívocos cometidos quando do lançamento devem ser corrigidos, a fim de que esse possa adequar-se à realidade dos fatos.

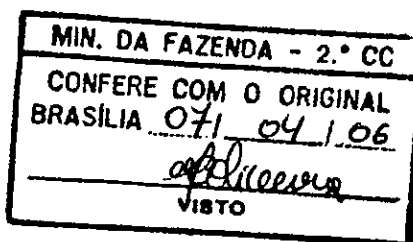
O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juro de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta, calculado à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - Selic, nos termos da legislação em vigor.

Indefere-se o pedido de perícia quando não demonstrada sua real necessidade ao deslinde do litígio.

Lançamento Procedente em Parte".

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs Recurso Voluntário, de fls. 157 a 168, a este Conselho de Contribuintes, reafirmando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.





Processo nº : 10680.003458/2002-32
Recurso nº : 126.299
Acórdão nº : 203-10.753

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

No que tange ao seu pedido de cancelamento do lançamento, bem assim ao pedido de perícia referente aos meses em que havia estoque de créditos acumulados por excesso de recolhimento, conforme quadro elaborado pela recorrente (fls. 107 a 110), deve-se esclarecer que a instância de piso considerou o lançamento parcialmente mantido justamente por considerar em seus cálculos referidos pagamentos a maior, através do método da imputação proporcional

A diferença entre o pleiteado e o concedido pela DRJ restringe-se à metodologia equivocada utilizada pela recorrente, senão vejamos.

Metodologia de imputação dos débitos

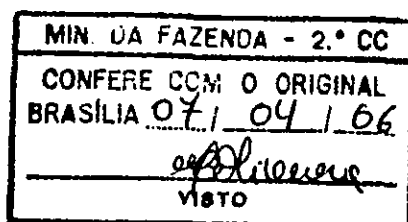
Resta patente na planilha elaborada (fls. 107 a 110) pela recorrente que no método de imputação não foi considerado o fator tempo na amortização do principal e suas correspondentes implicações em termos de aplicação tanto de multa de mora quanto do juros de mora. Por outras palavras, não se obedeceu à proporcionalidade entre o principal e respectivos acréscimos e encargos legais.

A metodologia utilizada pela Receita Federal é que melhor cumpre os estritos termos da lei, seguindo o disposto no art. 163 do CTN, que comanda a vinculação da imputação à ordem crescente dos prazos de prescrição dos débitos, bem assim considerando também que os débitos não pagos em seus respectivos vencimentos devam ser acrescidos dos encargos moratórios devidos (multa e juros de mora).

Sobredita metodologia de cálculo está prevista no § 1º do art. 28 e no parágrafo único do art. 37 da Instrução Normativa nº 460, de 18/10/2004. Acrescente-se que a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, estabelece parâmetros que devem ser observados nos procedimentos de compensação tributária, e autoriza a Secretaria da Receita Federal a fixar os critérios necessários para sua aplicação, como se vê pela transcrição abaixo:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10680.003458/2002-32
Recurso nº : 126.299
Acórdão nº : 203-10.753

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;
II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrados pela SRF será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

[...]

Art. 37. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a data:

[...]

Parágrafo único. A compensação de ofício do débito do sujeito passivo será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e respectivos acréscimos e encargos legais. (Grifei)

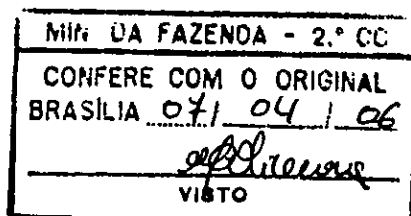
Os relatórios gerados pelo Sistema Sicalc e que não foram contestados pela recorrente demonstram cada uma das amortizações, discriminando todos os débitos e pagamentos envolvidos, bem assim o quantum de juros de mora e multa de mora que foram considerados na imputação de cada uma dessas amortizações.

Portanto, nada a ser reparado na metodologia de imputação utilizada pela Receita Federal e o pleito da interessada não pode ser acolhido.

Pedido de Perícia

A contribuinte também requer a realização de perícia. Porém, conforme se verifica na exposição do item anterior, os elementos indispensáveis à solução do litígio encontra-se nos autos, motivo pelo qual o pedido de perícia dever ser indeferido nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

Ag





Processo nº : 10680.003458/2002-32
Recurso nº : 126.299
Acórdão nº : 203-10.753

INCONSTITUCIONALIDADE

Quanto à inconstitucionalidade das Leis que regem os juros de mora, é pacífico nesse Colegiado o entendimento que não compete a autoridade administrativa a apreciação, atributo exclusivo do Poder Judiciário, por expressa determinação constitucional

Juros de Mora

O § 1º, do art. 161, do CTN dispõe que o juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês, somente quando a lei não dispuser de modo diverso. A exigência desses encargos nos percentuais lançados se deu conforme dispositivos legais em pleno vigor. A taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, ou seja, Leis nºs 9.065/95 (art. 13, para fatos geradores entre 01/01/95 a 31/12/96) e 9.430/96 (art.61, § 3, para fatos geradores a partir de 01/01/97), e este não é o foro competente para discutir eventual inconstitucionalidade porventura existente na lei.

Por derradeiro, não procede, também, o entendimento da impugnante de que a SELIC configura anatocismo, haja vista que o cálculo dos juros por aquela taxa se dá de forma simples, e não de forma capitalizada.

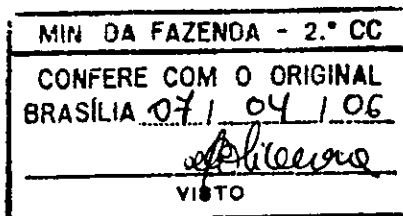
Pedido de Parcelamento

Quanto ao pedido de parcelamento, cabe esclarecer que deve ser dirigido ao órgão competente da Secretaria da Receita Federal: Delegacia da Receita Federal que jurisdicione o domicílio fiscal da contribuinte, nos termos da legislação em vigor.

Pedido de Compensação

A respeito da informação de pedido de compensação, cumpre também esclarecer que não cabe a esta autoridade analisar valores e argumentos que são objeto de outros processos que não o presente, sendo que a procedência do valor alegado será oportunamente analisada quando do pedido dirigido à autoridade competente: Delegacia da Receita Federal que jurisdicione o domicílio fiscal da contribuinte, nos termos da legislação em vigor.

Ademais além de a compensação tributária ter rito próprio, o simples direito a ela não serve como argumento de defesa para infirmar auto de infração lavrado pela falta de recolhimento de tributo.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.003458/2002-32
Recurso nº : 126.299
Acórdão nº : 203-10.753

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de indeferir o pedido de perícia e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.


ANTÔNIO BEZERRA NETO

